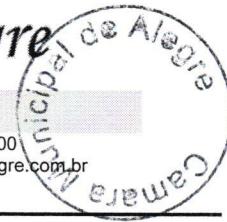


# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-1230 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br



### PROJETO DE LEI N° 006 /2019

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA DOCENTES E SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO O MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Esta lei estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra servidores e docentes lotados nas escolas públicas municipais no âmbito do Município de Alegre/ES.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta lei, configura violência contra os servidores qualquer ação ou omissão decorrente da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico praticada direta ou indiretamente no exercício de sua profissão.

Parágrafo único – Considera-se também como violência a ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor.

### CAPÍTULO I

#### DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

**Art. 3º** – Para efetiva prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I – realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema “Violência no ambiente escolar” com a participação de alunos, funcionários da escola e comunidade;

II – realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e das superintendências regionais de ensino;

III – integrar o tema sobre a violência no ambiente escolar e cultura de paz ao currículo e projeto político pedagógico da escola;

IV – instituir de conselho multidisciplinar na Secretaria Municipal de Educação para mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

V – promover a formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar;

VI – criação e manutenção de protocolo *on-line* para registro da agressão ou ameaça de agressão, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas;

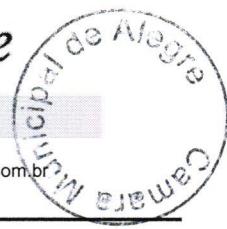
VII – criação de outras medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente escolar.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-1230 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br



## CAPÍTULO II DA AGRESSÃO FÍSICA SEÇÃO I DO ATENDIMENTO INICIAL

**Art. 4º** – Na hipótese de prática de violência física contra o servidor ou docente, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará em até três horas após a agressão, as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;

II – encaminhará o servidor agredido ao hospital ou posto de saúde para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III – acompanhará, se necessário, o servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV – comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;

V – comunicará oficialmente, por escrito, à superintendência regional de ensino a agressão ou a ameaça de agressão ocorrida;

VI – informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo *on-line*.

**Art. 5º** – A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências até trinta e seis horas após a agressão:

I – procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido;

II – dará ciência ao conselho multidisciplinar para que promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

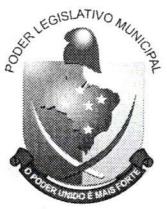
III – possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração;

IV – providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar;

V – dará início aos procedimentos necessários para a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Parágrafo único – Caso não seja possível possibilitar que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho no prazo de trinta e seis horas, em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, tal opção se dará imediatamente após o regresso às atividades.

**Art. 6º** – Nos casos de iminência de violência contra servidor, a chefia imediata deverá, prontamente, tomar as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-1230 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br



## SEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

**Art. 7º** – Compete à chefia imediata do servidor agredido requerer a caracterização de acidente de trabalho à Perícia Médica do Município, encaminhando os documentos no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar do evento danoso, apresentando a seguinte documentação:

- I – declaração preenchida em formulário próprio;
- II – fotocópia da ata exigida no inciso I do art. 5º desta lei;
- III – fotocópia legível da ocorrência policial.

**Art. 8º** – Compete à Perícia Médica do Município caracterizar acidente de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**Art. 9º** – Se a agressão gerar incapacidade para o trabalho será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

**Art. 10** – As licenças para tratamento de saúde decorrentes da agressão serão concedidas nos termos da Lei nº 1.963, de 08 de abril de 1992, Estatuto Dos Funcionários Públicos do Município de Alegre-ES .

## CAPÍTULO III DA AGRESSÃO VERBAL OU DA AMEAÇA

**Art. 11** – Na hipótese de iminência ou de prática de violência verbal ou ameaça contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência adotará em até três horas após a agressão, as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através boletim de ocorrência;

II – comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;

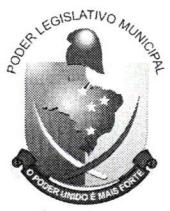
III – comunicará oficialmente, por escrito, à SEMED – Secretaria Municipal de Educação a agressão verbal ou a ameaça ocorrida;

IV – informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo on-line.

**Art. 12** – A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências até trinta e seis horas após a agressão:

I – procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido verbalmente ou ameaçado;

II – dará ciência ao Conselho multidisciplinar para que promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar;



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-1230 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br



III – possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total da sua remuneração;

IV – providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar, no caso de ameaça à integridade física do servidor agredido.

Parágrafo único – Caso não seja possível possibilitar que a vítima da ameaça no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho no prazo de trinta e seis horas, em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, tal opção se dará imediatamente após o regresso às atividades.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** – A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidades administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal.

**Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre/ES, 13 de Maio de 2019.

*Marcos Amaral Dino*  
**Marcos do Amaral Dino – Tio Marco Dino**  
**Vereador - PMN**